

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 286-10.2016.6.21.0006

Procedência: IPÊ-RS (6ª ZONA ELEITORAL – ANTÔNIO PRADO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – CORRUPÇÃO OU FRAUDE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM IPÊ (PMDB-PT-PSDB)

Recorrido: VALÉRIO ERNESTO MARCON – PREFEITO DE IPÊ

Relator(a): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO/DE AUTORIDADE. FRAUDE. TRANSFERÊNCIA DE TÍTULO DE ELEITOR. RECADASTRAMENTO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCABIMENTO DA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1) O número expressivo de transferências de título de eleitor para o município de Ipê durante o período de cadastramento biométrico, por si só, não demonstra ilicitude ou irregularidade; 2) O domicílio eleitoral não se confunde com o domicílio civil, podendo o eleitor não residir naquele, desde que demonstre algum vínculo profissional, familiar ou político com ele; 3) Não há provas da utilização de agentes e bens públicos ou de promessa de vantagem ou de qualquer benefício pelos representados para que os eleitores procedessem à transferência de seus títulos em troca do favorecimento da candidatura dos representados. Não há nos autos qualquer prova da utilização de servidor ou bem público para influenciar o eleitor a favorecer a candidatura do então Prefeito à época. *Parecer pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em face de sentença que julgou improcedente a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE – ajuizada pela COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM IPÊ/RS (PMDB-PT E PSDB) em face de VALÉRIO ERNESTO MARCON e COLIGAÇÃO JUNTOS FAREMOS MAIS (PP/PDT/PTB).

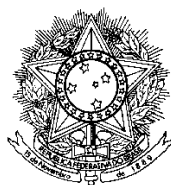


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante da profícua narrativa elaborada pelo juízo eleitoral de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido (fls.394-396):

A COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM IPÊ/RS (PMDB, PT E PSDB) ingressou com a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por abuso de poder político, corrupção e fraude eleitoral contra VALÉRIO ERNESTO MARCON e a COLIGAÇÃO JUNTOS FAREMOS MAIS (PP/PDT/PTB) narrando que no período de 03 de novembro de 2015 a 02 de março de 2016, durante o recadastramento biométrico no Município de Ipê/RS, teria ocorrido abuso de poder, corrupção e fraude eleitoral no cadastro de eleitores, consubstanciado na indevida transferência de cerca de 310 (trezentos e dez) eleitores que nunca residiram em Ipê/RS e com a exclusão de outros 613 (seiscentos e treze) previamente cadastrados.

Para tanto, afirma que o recadastramento, embora de competência da Justiça Eleitoral, foi realizado por apoiadores do candidato e representado, que venceu o pleito de 2016 por uma diferença de 320 (trezentos e vinte) votos. Nesta senda, narra que o Cartório Eleitoral da 6ª Zona não teria recursos materiais para a realização do recadastramento em Ipê/RS e, através de convênio firmado com o Município de Ipê/RS, utilizou-se de local e servidores cedidos pelo prefeito reeleito. Conclui, portanto, que o recadastramento foi realizado por apoiadores que estavam livres para recadastrar e incluir, indevidamente, cerca de 310 (trezentos e dez) eleitores que nunca residiram em Ipê/RS, ou, no mínimo, negligenciar a fiscalização para a inclusão fraudulenta de eleitores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por intermédio da presente AIJE requer a apuração do abuso do poder político, corrupção e fraude eleitorais, com o reconhecimento de sua procedência para cassar o registro, diploma ou mandato do prefeito reeleito, com a consequente declaração de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos após 2020, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90, bem como a anulação da eleição, de acordo com o art. 222 do Código Eleitoral; o cancelamento dos títulos eleitorais fraudados.

Indeferida a representação, fl. 119, o representante apresentou recurso, com preliminar de suspeição do juízo eleitoral, fl. 129.

Recebido o recurso, com o regular exercício do direito de defesa em relação à suspeição, fl. 163, os autos foram encaminhados ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul - TRE, que manteve a sentença por não ser a AIJE adequada para supostas irregularidades nas transferências e alistamentos eleitorais, fl. 179.

Opostos embargos de declaração, fl. 188, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul - TRE afirmou estarem ausentes vícios na decisão, fl. 196.

Apresentado Recurso Especial, fl. 202, não foi admitido, fl. 217, com consequente interposição de Agravo, fl. 221, com remessa dos autos ao TSE, fl. 238.

O representado foi intimado para apresentar contrarrazões e as apresentou na fl. 245 e 255.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O TSE entendeu cabível a AIJE para apurar eventual alistamento eleitoral e/ou transferência de eleitores praticados com o intuito de mudar a realidade eleitoral do Município de Ipê/RS, porquanto tais condutas, em tese, podem vir a configurar abuso do poder político e econômico, fl. 284.

Retornando os autos à 6ª Zona Eleitoral, foi determinada a notificação do representado para apresentar defesa, o que ocorreu na fl. 302.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela intimação das partes para indicação de provas, com manifestação na fl. 338 (representante) e 342 (representado), com decisão deste juízo na fl. 345.

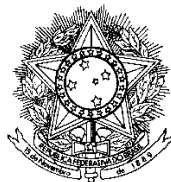
Realizada audiência de instrução, fl. 363, apenas o representante trouxe alegações escritas, fl. 368.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da AIJE, fl. 387.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Em suas razões recursais (fls. 412-450), a coligação representante alega que o pedido da lista de eleitores transferidos para o município de Ipê está em perfeita sintonia com os limites impostos pelo TSE e que esta diligência objetiva demonstrar que o Prefeito Valério Ernesto Marcon e suas ações levaram a um alto número de transferência de eleitores, concluindo pelo abuso de poder político. Aduz que a questão relativa às transferências excessivas ainda é controversa nos autos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sendo necessária, portanto, a referida diligência, a qual foi indeferida pelo juízo eleitoral de primeira instância. Alega que foi indeferido, outrossim, pedido de informação sobre o endereço dos eleitores Adriane Camozzola, Andrei Carvalho Basso, Alfredo Marcon, Lisiane Borges de Souza e Lucas de Andrade Teodoro, necessário para comprovar que os endereços correspondem a endereços ligados a membros do próprio governo municipal (secretários, servidores comissionados ou vereadores do PP ou PTB). No mérito, alega que o recadastramento biométrico realizado no município de Ipê foi conduzido em desconformidade com o Convênio firmado entre a Justiça Eleitoral e a Prefeitura de Ipê, pois foram cedidos três servidores comissionados e filiados ao PP e PTB, além de uma pessoa não vinculada à Prefeitura para trabalhar no recadastramento (Talia Zulian), por tratar-se de estagiária. Assevera que o Prefeito Valério Ernesto Marcon nomeou servidores comissionados filiados ao seu partido (PP) e ao PTB para serem os responsáveis pelo recadastramento biométrico, em auxílio à Justiça Eleitoral, com nítido desvio de finalidade e em benefício de sua futura candidatura. Sustenta que houve abuso de poder entrelaçado com corrupção e fraude e que os servidores comissionados negligenciaram a fiscalização da transferência de cerca de 310 eleitores para o município de Ipê, com comprovantes de residência inidôneos. Requer, preliminarmente, a reabertura da instrução processual, para juntada dos comprovantes dos endereços informados pelos eleitores e, no mérito, o reconhecimento do abuso de poder por parte de Valério Ernesto Marcon, aplicando-se as sanções previstas no art. 22 da LC 64-90.

Sem contrarrazões dos representados (fl. 730), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**.

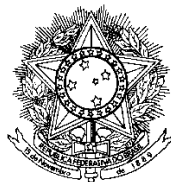
A sentença foi publicada no DEJERS em 30-04-2018, fl. 409, e o recurso foi interposto em 03-05-2018, fls. 412-450.

Dessa forma, tem-se que restou observado o tríduo previsto pelo art. 258 do Código Eleitoral. Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.I.II. Da reabertura da instrução processual: descabimento

Requer a coligação representante, em suas razões recursais, preliminarmente, a reabertura da instrução processual para que seja deferido o acesso à lista de eleitores transferidos para o município de Ipê, para fazer prova documental de que houve um número elevado de transferência de eleitores para aquele município durante o período de recadastramento biométrico. Alega que a questão das transferências excessivas ainda é controversa nos autos. Defende a necessidade da diligência.

No entanto, observa-se que a coligação ora recorrente juntou aos autos cópia do processo instaurado perante a Câmara de Vereadores do município de Ipê, em que criada a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, para apurar o descumprimento do Convênio Municipal para colaboração entre o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e a Prefeitura Municipal de Ipê e os fatos ocorridos entre outubro de 2015 e maio de 2016 durante o recadastramento biométrico (fls. 451-723).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

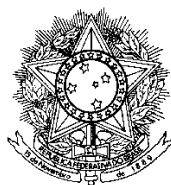
De acordo com o apurado na referida CPI, ao todo foram transferidos para o município de Ipê 304 eleitores entre o período de 03/11/2015 e 02/03/2016, durante a revisão eleitoral com coleta de dados biométricos, conforme informação fornecida pelo Juízo Eleitoral da 6a Zona, juntado à fl. 516, e lista de eleitores juntada às fls. 517-560.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer utilidade na reabertura da instrução processual para cumprimento da diligência ora requerida pela coligação representante.

Requer a coligação representante, outrossim, a reabertura da instrução processual para coleta de provas acerca dos endereços fornecidos pelos seguintes eleitores, que tiveram seu título transferido para o município de Ipê durante o recadastramento biométrico: Adriane Camozzola, Andrei Carvalho Basso, Alfredo Marcon, Lisiane Borges de Souza e Lucas de Andrade Teodoro. Alega que o pedido tem como fundamento o fato de que esses eleitores não possuem, efetivamente, residência em Ipê.

Ocorre que se prescinde de tal diligência para a apuração dos fatos abusivos e fraudulentos apontados na inicial em face dos representados, porquanto, ainda que demonstrado que tais eleitores não possuem residência no município de Ipê, o fato de possuírem vínculo com aquele município e o terem comprovado por oportunidade do recadastramento biométrico, autoriza a transferência de título.

Isso porque domicílio eleitoral e domicílio civil são conceitos distintos que possuem características próprias no Código Civil e no Código Eleitoral, devendo ser demonstrado, neste último, que o eleitor possui vínculo profissional, familiar ou político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, um eleitor que não esteja fisicamente domiciliado no município de Ipê poderá requerer a transferência de seu título de eleitor para aquele município desde que comprove por meio de documentos idôneos que possui com ele algum vínculo, seja profissional, familiar ou político.

Ao par disso, não se pretende na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral invalidar as inscrições eleitorais dos eleitores que tiveram sua transferência para o município de Ipê em eventual fraude, mas comprovar que houve a alegada utilização de servidores comissionados naquele município e a influência do poder político ou econômico em benefício do então Prefeito Valerio, candidato à reeleição, reeleito no pleito de 02 de outubro de 2016.

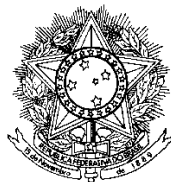
Dessa forma, não merece acolhimento o pedido de reabertura da instrução processual para produção da prova indeferida pelo juízo eleitoral de primeira instância na decisão exarada às fls. 345-346.

Estando suficientemente instruído o feito, passa-se ao exame do mérito, propriamente dito.

II.II – MÉRITO

A Constituição Federal dispõe acerca da necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. (...) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (grifado).

O abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo-se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio¹,

(...) Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo. (grifado).

Embora o abuso de poder *lato sensu* importe a consideração de uma definição fluida, conformando autêntico conceito jurídico indeterminado, que não comporta definição estática *a priori* e por isso mesmo deve ser sempre aferido caso a caso, em face de situações concretas e circunstâncias específicas trazidas a

1 Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exame nos autos da investigação eleitoral, a doutrina tem contribuído de modo relevante à definição desta figura jurídica.

Sobre o conceito de abuso de poder, leia-se a lição de José Jairo Gomes²:

Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse.

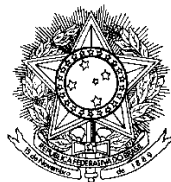
Acerca do tema, Marcos Ramayana³ pondera que:

O abuso de poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral. O eminente doutrinador Fávila Ribeiro, em sua obra *Abuso de Poder no Direito Eleitoral*, faz menção às lições de Everardo da Cunha Luna e cita o abuso como o uso ilícito dos poderes, das faculdades, situações e objetos. Trata-se, como bem salientou o mestre, de 'uma corruptela contrária à ordem do direito, desviando o exercício dos direitos subjetivos dos justos e verdadeiros fins do ordenamento jurídico'.

Vale lembrar, ainda, que, com o acréscimo do inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

2 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 216

3 RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*, 12ª ed. Niterói, RJ, ed. Impetus, p. 584



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eis a redação do novel inciso:

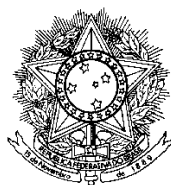
“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja a lisura e normalidade da eleição.

Da mesma forma que o desvio ou abuso do poder econômico ou de autoridade, o art. 22, *caput*, da LC 64-90, veda a utilização abusiva dos meios de comunicação, cominando a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou político ou dos meios de comunicação:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;



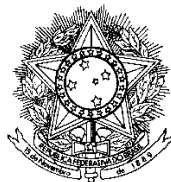
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, a Coligação representante alega que o então Prefeito no Município de Ipê durante o período de recadastramento biométrico ocorrido naquele município no período de 03-11-2015 a 02-04-2016, que também era candidato à reeleição no pleito de 2016, VALERIO ERNESTO MARCON, e a Coligação JUNTOS FAREMOS MAIS (PP/PDT-PTB) cederam funcionários comissionados da Prefeitura Municipal de Ipê para, em parceria com a Justiça Eleitoral, realizar o recadastramento dos eleitores naquele município, objetivando a transferência fraudulenta de eleitores para aquele município, a fim de favorecer a sua candidatura.

Primeiramente, é preciso ressaltar que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul firmou o “Convênio Para a Prestação de Mútua Colaboração” com o Município de Ipê, com o objetivo de auxílio aos Cartórios Eleitorais do interior do Estado, visando a possibilitar o funcionamento do Cartório Eleitoral e a realização de eleições, conforme cláusula primeira do referido convênio, juntado às fls. 321-323.

Assim, de acordo com a alínea “b” da cláusula primeira do referido convênio (fl. 321), na hipótese de necessidade de revisão do eleitorado, com coleta de dados biométricos dos eleitores dos municípios conveniados que integram a comarca, deveriam ser colocados pelo Município de Ipê à disposição da Justiça Eleitoral servidores de seu quadro próprio, ocupantes de cargo efetivo, em número suficiente para o atendimento dos serviços.

Assim, o representado Valerio Ernesto Marcon, então Prefeito Municipal de Ipê, oficiou ao Juízo da 6ª Zona Eleitoral (Antônio Prado), informando a disponibilização da equipe de servidores para realizar o recadastramento biométrico em Ipê, contendo os seguintes nomes (fl. 331):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Andressa Ziliotto Gomes (cargo em comissão);
Margarete Susin (servidora efetiva);
Celina Angela Pellin (cargo em comissão)
Célio Lisboa Duarte (cargo em comissão);
Andrei Zanotto (servidor efetivo); e
Nilva de Fátima Zampieri Dalla Bona (servidora efetiva).

Segundo os representados, os nomes dos funcionários comissionados foi aceito sem restrição pelo juízo eleitoral, até porque também em outros municípios houve a designação de CCs para o trabalho de recadastramento eleitoral devido à realidade peculiar dos pequenos municípios (fl. 304).

De fato, observa-se um grande número de eleitores transferidos para o município de Ipê durante o recadastramento biométrico, mais precisamente 304 eleitores, conforme informação e lista de nomes fornecidas pelo juízo eleitoral da 6a Zona Eleitoral à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instaurada pela Câmara Municipal de Vereadores do Município de Ipê (fl. 516-560).

No entanto, no caso dos autos, não foram produzidas provas que evidenciassem que houve fraude, muito menos coletiva, no recadastramento desses eleitores transferidos para o município de Ipê, senão vejamos.

Não se olvida que houve o descumprimento da alínea “b” da cláusula primeira do Convênio firmado entre o TRE-RS e o Município de Ipê, quando servidores em cargo em comissão e estagiários realizaram, conjuntamente com os servidores efetivos daquele município, o procedimento de recadastramento eleitoral, inclusive as transferências de eleitores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

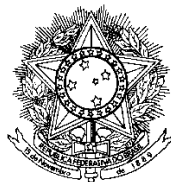
Não obstante, este fato, por si só, não conduz à conclusão de que tenha havido fraude ou favorecimento da candidatura do representado Valerio Ernesto Marcon, então Prefeito Municipal no município de Ipê.

Também o fato, por si só, de ter sido realizada a transferência do número expressivo de 304 eleitores para o município de Ipê não comprova o cometimento de fraude na transferência de eleitores.

Assim, passa-se ao exame da prova testemunhal trazida aos autos.

A testemunha MARCIANE POZZO REGINATTO, arrolada pela coligação representante, disse que participou do recadastramento biométrico, em que era solicitado ao eleitor o título eleitoral e comprovante de residência. Disse que teve dificuldade de fazer o recadastramento no município de Ipê e que chegando ao local por volta das 16 horas foi lhe dito que não seria atendida naquele dia. Acredita que as pessoas que estavam realizando o cadastramento biométrico sabiam seu posicionamento político crítico ao governo municipal. Disse que, no mesmo dia, foi a Antônio Prado fazer o seu recadastramento o que foi feito.

A testemunha PEDRO ZILIOOTTO, 84 anos, disse que participou do recadastramento biométrico e que era necessário comprovante de residência (conta da água ou da luz). Disse que não aceitaram o seu comprovante de residência porque não estava em seu nome e que teve que voltar para levar a conta do telefone. Disse que no outro dia, quando entregou a conta de telefone, que estava em seu nome, não queriam fazer o seu recadastramento por causa da sua idade. Disse aos atendentes do recadastramento que faria “queixa” no Fórum e que então resolveram fazer o seu recadastramento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A testemunha MARIA DE LOURDES LONGHI, 85 anos, disse que foi fazer o recadastramento e que lhe disseram que tinha idade avançada e que não precisava votar e que, portanto, não iriam fazer o seu recadastramento.

A testemunha ANDREI ZANOTTO disse que é funcionário público no município de Ipê e que trabalhou no recadastramento biométrico. Disse que foi indicado pela Prefeitura de Ipê para trabalhar no recadastramento e que era exigido dos eleitores documentos em uma triagem. Que quando o eleitor não apresentava o documento exigido deveria retornar outro dia. Que atendiam até perto fim do expediente e depois pediam para as pessoas voltarem outro dia. Que os funcionários do Cartório Eleitoral não podiam ficar além do horário de expediente. Que nunca viu o Prefeito Valerio no posto do recadastramento. Disse que conferia os documentos e que não tinha habilidade para trabalhar no computador. Outras pessoas também fizeram a triagem dos documentos (Andreza e Célio). Todos que trabalharam no recadastramento receberam treinamento e sabiam quais os documentos necessários. Não sabe de nenhum eleitor que tentou fazer a transferência do título sem comprovante de residência. Disse que havia supervisão do trabalho de recadastramento por outras pessoas (Rodrigo e outros) durante todo o período de trabalho de recadastramento. Disse que Talia participou do recadastramento biométrico.

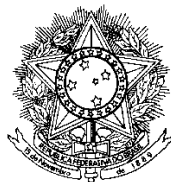
A testemunha EDEVAR CITTON disse que é chefe do Cartório Eleitoral de Antônio Prado há 11 anos. Que é uma realidade no município a força de trabalho reduzida e que para poder instalar o posto de atendimento para o recadastramento seria necessária a força de trabalho de servidores efetivos e não efetivos, inclusive de estagiários. No município de Nova Roma do Sul foram disponibilizados para o recadastramento servidores efetivos e não efetivos e, ainda, estagiários e que não houve questionamento nesse sentido. O procedimento de atendimento dentro do posto é idêntico ao feito dentro do Cartório Eleitoral. Há supervisão do Cartório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral no posto de atendimento. Que uma estagiária participou do trabalho de cadastramento porque houve falta de força de trabalho, com o que o Cartório Eleitoral concordou porque foi lhe dito pelo Prefeito de Ipê que não haveria mais nenhum servidor disponível. Os servidores do posto não tinham acesso aos computadores, apenas os do Cartório Eleitoral. Que quando chegava o final do expediente, era orientado que as pessoas retornassem no dia seguinte e que teriam uma atenção diferenciada. Que isso aconteceu nos últimos dias do cadastramento. O Cartório de Antônio Prado também atendia eleitores de Ipê. Em relação às pessoas idosas, a orientação era de que o processo de cadastramento era obrigatório, mesmo não sendo obrigatório o voto. Não lembra de o Prefeito Valerio ter estado no Posto de Atendimento de Ipê e que o cadastramento do Prefeito foi feito por ele (testemunha) no Cartório Eleitoral de Antônio Prado. **Em relação ao procedimento de transferência para o município de Ipê foi tomado o cuidado de que toda e qualquer declaração feita seria antes passada para o magistrado analisar, avaliar, inclusive, seria passada a impressão dos servidores em relação à declaração do eleitor, e o magistrado é quem diria se poderia fazer ou não a transferência do eleitor. Quando o eleitor apresentava declaração, esta era recebida tanto no posto de atendimento como no cartório eleitoral e deixada para o magistrado, que ao final do dia analisaria a declaração e autorizaria a transferência se fosse o caso. Que no final do trabalho de cadastramento, houve diminuição do eleitorado no município de Ipê.** Que o trabalho dos servidores cedidos pela Prefeitura de Ipê era meramente técnico e que estagiários também participaram da realização dos trabalhos de cadastramento. Havia servidora filiada ao PMDB, participando do trabalho.

A testemunha JOANITA FOREST disse que fez o cadastramento no município de Ipê e que lhe foi pedida a documentação, inclusive comprovante de residência, o qual foi analisado pelos atendentes do posto e que não teve dificuldade alguma em ser atendida.

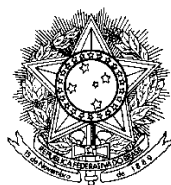


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A testemunha RODRIGO CHIARELLO disse ser funcionário público do Cartório Eleitoral e que participou do recadastramento eleitoral no posto de Ipê. Disse que os servidores cedidos pela Prefeitura não tinham acesso ao sistema de recadastramento e somente os servidores do Cartório Eleitoral de Antônio Prado tinham as senhas de acesso ao sistema. Disse que havia reclamação quando o eleitor não conseguia ser atendido no mesmo dia e tinha retornar em outro momento. Quanto aos eleitores idosos, disse que a orientação era a mesma dada a todos os demais eleitores e que ficava a cargo do idoso querer fazer o recadastramento ou não. Em relação à transferência de título havia uma conferência maior dos documentos, o que era feito pelo juiz eleitoral. Não tem conhecimento de ter havido transferência ilegal. Sempre havia um servidor eleitoral no posto para fazer a supervisão dos trabalhos. Disse que se por volta das 16 horas houvesse mais de 20 pessoas no aguardo para fazer o recadastramento, as demais que fossem chegando teriam que retornar no dia seguinte.

A prova testemunhal colhida nos autos demonstra que tanto o Cartório Eleitoral quanto o Posto de Atendimento em Ipê tinham um cuidado especial na conferência dos documentos em relação aos casos de transferência de domicílio eleitoral para o município de Ipê, que, ao final do dia, eram levados ao exame pelo juiz eleitoral da 6ª Zona Eleitoral de Antônio Prado, para autorizar ou não a transferência.

Em relação ao trabalho de servidores em cargo em comissão e de estagiários da Prefeitura de Ipê no recadastramento biométrico, ficou comprovado nos autos que de fato havia servidores filiados ao partido do então Prefeito Valério trabalhando no recadastramento, bem como estagiários. Não obstante, ficou comprovado nos autos que isso se deu por escassez de mão de obra, e que o trabalho realizado pelos mesmos era meramente técnico e supervisionado, durante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

todo o tempo de expediente, por servidor do Cartório Eleitoral. Além disso, ficou demonstrado que não havia a presença do então Prefeito de Ipê nos locais de atendimento para recadastramento biométrico, e que as senhas para acesso ao sistema de recadastramento eram de exclusividade dos servidores do Cartório Eleitoral.

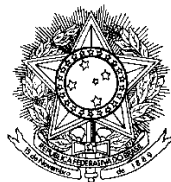
Além disso, não há qualquer notícia nos autos de que tenha sido apurada transferência fraudulenta de algum eleitor no município de Ipê.

Cumpre, ainda referir que a situação de escassez de mão de obra para trabalhar no recadastramento biométrico foi uma realidade encontrada nos pequenos municípios, o que levou à aceitação do trabalho de servidores não efetivos e estagiários para compor a força de trabalho necessária à conclusão do recadastramento biométrico.

Merece destaque o fato de que chegou ao conhecimento do juiz eleitoral da 6a Zona Eleitoral de Antônio Prado, por meio de ofício encaminhado pela Prefeitura de Ipê, a lista de servidores disponíveis para trabalhar no recadastramento, dentre os quais servidores efetivos e comissionados, não tendo havido oposição quanto a esse fato.

Quanto à alegação de um número expressivo de transferências para o município de Ipê durante o recadastramento biométrico, que teria chegado a 304 eleitores, cumpre referir que, ainda assim, houve uma diminuição do eleitorado no município, conforme informado pelo chefe do Cartório Eleitoral, Edevar Citton, em seu depoimento prestado em juízo.

Além disso, conforme destacou o Ministério Público Eleitoral em primeira instância (fl. 387v):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A investigação judicial eleitoral prevista no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, visa “apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político...”.

Assim, a alteração do número de títulos eleitorais, por si só, não configura ilegalidade, sendo necessário demonstrar-se, ainda, que tal situação esteve atrelada ao abuso de poder econômico ou de poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, hipóteses de cabimento da investigação judicial.

No caso dos autos, não foi comprovada a fraude na transferência de eleitores, tampouco a prática de atos abusivos pelos representados.

Não se olvida que, ainda que formalmente regular a transferência de domicílio eleitoral, poderia ter havido a influência de poder político ou econômico dos agentes públicos. Entretanto, no caso em exame, não há provas da utilização de agentes e bens públicos ou de promessa de vantagem ou de qualquer benefício pelos representados para que os eleitores procedessem à transferência de seus títulos em troca do favorecimento da candidatura dos representados.

Assim, pela análise das circunstâncias não se vislumbra no presente caso eventual ilicitude na transferência de eleitores para o município de Ipê, durante o recadastramento biométrico realizado.

Dessarte, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a presente AIJE, não tendo reconhecido a prática de atos de abuso de poder político e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de autoridade, tampouco a transferência fraudulenta de eleitores no município de Ipê.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 21 de junho de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\AJE\286-10 - abuso de poder político-fraude-transferência de eleitores-Ipê.odt